

# A TUTELA INDENIZATÓRIA POR OFENSA À LIBERDADE PESSOAL NA PRÁXIS JURISDICIONAL CÍVEL DO TJDFT

## INDEMNITY FOR OFFENSE TO PERSONAL FREEDOM IN THE TJDFT CIVIL JURISDICTIONAL PRACTICE

**José de Sousa Silva**

Doutor em Semiótica pela Universidade Federal de Goiás – UFG.

Pós-Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.

Mestre em linguística aplicada pela Universidade de Brasília – UnB.

Professor e coordenador pedagógico da Secretaria de Educação do Distrito Federal – SEEDF.

joseprof.ribeiro@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0001-8831-5135>

<http://lattes.cnpq.br/6122378568307811>

### RESUMO

A liquidação de sentença de indenização por danos morais é, por via de regra, realizada na jurisdição cível e, não raro, chegam aos tribunais de segunda instância recursos contra os patamares patrimoniais impostos pela sentença de indenização. O objetivo deste trabalho é demonstrar o entendimento sedimentado e a fundamentação legal empregada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) no tocante à liquidação de sentenças que versem sobre a indenização por danos à liberdade pessoal. Para tanto, utilizou-se de pesquisa de método dedutivo e abordagem qualitativa, cuja metodologia se serviu de revisão bibliográfica e levantamento de sentenças selecionadas no próprio sítio eletrônico do TJDFT, notadamente nas suas turmas cíveis e nas suas turmas recursais, discutindo-as, à luz da doutrina civilista, da doutrina processualista civilista e da jurisprudência, sobre a responsabilidade jurídica cível dos ofensores do direito à liberdade pessoal. Os julgados demonstram que o dever de indenizar por dano à liberdade pessoal costuma ser fundamentado genericamente nos arts. 927, 186 e 187 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como também no art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). Por fim, o trabalho demonstra que os arts. 953 e 954 da Lei 10.406/2002 deveriam ser aventados, também, como fulcro de arestos, devido à sua especificidade temática, nas fundamentações das decisões sobre indenização por ofensa à liberdade pessoal.

» **PALAVRAS-CHAVE:** DANO MORAL. DIREITOS DA PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO. LIBERDADE PESSOAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

### ABSTRACT

The settlement of the indemnity judgment for moral damages is, as a rule, carried out in the civil jurisdiction and it is not uncommon for appeals to the Secondary Courts against the patrimonial levels imposed by the indemnity judgment. The aim of this paper is to demonstrate the solid understanding, and the legal basis employed, at the Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) in relation to the settlement of judgments that deal with the indemnity for damages to personal freedom. To this end, a deductive method research and a qualitative approach were used, and the methodology used a bibliographic review and survey of selected sentences on the TJDFT website, notably in its Civil Classes and Appeals Groups, discussing them in the light of civilist doctrine, civilist procedural doctrine and jurisprudence on civil legal liability of offenders of the right to personal freedom. The rulings demonstrate that the duty to indemnify for damage to personal freedom is generally based on articles 927, 186 and 187, of Law 10.406 / 2002, as well as in art. 37, § 6, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. Finally, the work demonstrates that articles 953 and 954, of Law 10.406 / 2002, should also be considered, as a legal fulcrum of rulings, due to their thematic specificity, in the grounds of the decisions on compensation for offending personal freedom.

» **KEYWORDS:** MORAL DAMAGE. PERSONALITY RIGHTS. INDEMNITY. PERSONAL FREEDOM. SETTLEMENT OF SENTENCE.

Artigo recebido em 27/5/2020, aprovado em 24/8/2020 e publicado em 31/8/2021.

## INTRODUÇÃO

Embora tenham sido levantadas jurisprudências dos mais diversos tribunais brasileiros, deu-se preferência aos julgados do TJDFT, uma vez que este trabalho foi desenvolvido no Distrito Federal, tendo o esforço de pesquisa se dado entre os dias 25/4/2020 e 7/5/2020.

Não obstante a relevância jurídica do tema da indenização por dano moral, esse assunto merece recorte epistemológico. No intuito de se evitar uma investigação generalista e a consequente perda de foco, a abordagem foi reduzida à discussão da indenização por ofensa à liberdade pessoal, também objeto de grande monta para a sociedade como para os operadores do direito. A preferência pelo objeto recortado deve-se ao fato de ser, após o direito à vida, o mais importante no catálogo de direitos individuais fundamentais protegidos pela CRFB/1988.

Estudando a doutrina autorizada e compulsando algumas sentenças e acórdãos concernentes ao tema, verificou-se que seria possível consignar, em cuidadoso estudo, como o TJDFT tem abordado a tarefa de estabelecer o *quantum debeatur* em matéria de indenização por danos morais. Para levar a bom fim a tarefa, inquiriu-se: quais seriam os critérios jurídicos e qual seria o sistema pecuniário adotados pelas turmas cíveis e recursais no sistema de arbitramento aberto do *quantum indenizatório* por ofensa à liberdade pessoal sob a égide da Lei 10.406/2002?

O tema é sensível e o artigo é original, surgido de uma pesquisa qualitativa, cuja metodologia possui abordagem de viés dedutiva, implementada com base em revisão bibliográfica e pesquisa documental conduzida no SISTJWEB, no site do próprio TJDFT, por meio do qual se levantaram os *corpora* representativos da práxis jurídica em segunda instância daquele Tribunal. Dessa forma, embora esses julgados não representem *leading-cases*, *standard-cases* ou *hard-cases*, demonstram didática e, apropriadamente, o entendimento sedimentado no âmbito do TJDFT.

A título de enriquecimento doutrinário, foram trazidas à discussão algumas figuras típicas do Código de Processo Penal brasileiro, as quais guardam relação com a tutela do direito da personalidade, precisamente no tocante à proteção da liberdade pessoal, a saber: o sequestro, o cárcere privado, a internação fraudulenta e a falsa imputação de crime ou de contravenção, uma vez que eventuais condenações penais nessas rubricas marginais legais ensejam ao ofendido a liquidação da sentença de indenização na seara cível.

De pronto, abordam-se, mesmo que sucintamente, os tipos de sistemas de reparação por danos morais e os tipos de métodos de liquidação da sentença de indenização. Por fim, discutem-se os arts. 953 e 954 da Lei 10.406/2002, confrontando-os com os arts. 339 e 340 do Decreto-Lei 2.848/1940.

Os julgados selecionados são todos de natureza cível, ora com sentenças de indenização transitadas em julgado na jurisdição penal, mas liquidadas na jurisdição cível; ora com sentenças de indenização transitadas em julgado e liquidadas exclusivamente na jurisdição cível.

Nada obstante o direito de reparar possa ser satisfeito pela reposição *in natura*, pela reposição *in pecunia* (indenização propriamente dita) e pela compensação, no presente estudo demorou-se apenas sobre essa última forma de reparação, uma vez que, em se tratando de ofensa à liberdade pessoal, não se cuida da reposição de um bem patrimonial lesado ao seu *status quo ante*, mas, sim, da atenuação, da compensação, da dor moral do ofendido, situação na qual o magistrado deverá exercer, por assim dizer, seu “prudente arbítrio”, i.e., arbitramento em juízo. Contudo, empregou-se o termo indenização em vez de compensação, por ser esta a prática linguística verificada na jurisprudência do TJDFT.

Busca-se demonstrar como o TJDFT, particularmente as suas turmas cíveis e as suas turmas recursais, vem conhecendo e julgando as liquidações de indenizações impostas em razão de agressões à liberdade pessoal promovidas, seja pela pessoa natural, seja pela pessoa jurídica ou seus prepostos, seja pelo ente público ou seus agentes.

Nesse seguimento, as doutrinas civilista e penalista selecionadas servem para explicitar o entendimento jurídico sedimentado quanto aos sujeitos ativos e passivos da demanda, quanto às teorias relativas à responsabilidade jurídica de indenizar, como, ainda, quanto aos contextos de indenização.

Fixe-se, não obstante, que, no presente trabalho, a doutrina civilista sobre o dever de indenizar tem maior ascendência jurídica.

Por último, sabe-se que a jurisdição é única, contudo, por uma razão didática, empregam-se as expressões jurisdição cível e jurisdição penal.

## **1 DOS SISTEMAS E DOS MÉTODOS DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

A CRFB/1988 assegurou a indenização por dano moral no art. 5º, V e X, devendo o ofendido recorrer à jurisdição, penal e/ou cível, para o fim de se apurar autoria e materialidade da conduta antijurídica violadora de direito da personalidade, e esse fundamento constitucional não pode ser afastado por lei.

Deduzido em juízo o direito a ser indenizado, segue-se à fase de liquidação da sentença; no caso, a liquidação do direito à indenização por dano moral. Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 434) lembram que existem três métodos tradicionais de quantificação de obrigações ilíquidas, todos previstos no art. 879 do Decreto-Lei 5.452/1943, a saber: (i) a liquidação por simples cálculo; (ii) a liquidação por arbitramento; e (iii) a liquidação por artigo.

A liquidação por simples cálculo depende simplesmente de cálculo aritmético, o que permite ao credor da obrigação indenizar o pronto cumprimento da sentença, conforme art. 509, § 2º, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, denominada Código de Processo Civil (CPC).

Já a liquidação por arbitramento não permite a liquidação imediata da sentença, porque faltam ainda a ela, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 436), elementos objetivos nos autos,

ou mesmo fora deles, o que autoriza o magistrado a estimar a quantificação da indenização, após parecer pericial, nos termos do art. 510 da Lei 13.105/2015.

Registre-se, por fim, a liquidação por artigo, sob o rito do procedimento comum, i.e., aquela implementada devido “à necessidade de alegar e provar fato novo” antes de se implementar a respectiva execução. Embora a expressão não seja mais adotada, o instituto jurídico permanece existindo nos termos do art. 509, II, da Lei 13.105/2015, conforme lição de Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 436).

Despicienda, mas oportuna a observação de Tartuce (2019, p. 164), segundo a qual na liquidação é defeso se rediscutir a lide ou, mesmo, modificar a sentença que a julgou, nos termos do art. 509, § 4º, da Lei 13.105/2015.

A escolha jurídica do método deverá considerar a presença de elementos objetivos necessários à quantificação da indenização no caso concreto.

Embora haja situações específicas para as quais a lei estabelece parâmetros objetivos voltados à quantificação das indenizações devidas, não existindo critérios normativos objetivamente mensuráveis, o magistrado deve considerar a extensão do dano, nos termos do art. 944 do CPC/2015, no que concerne à responsabilidade civil extrapatrimonial.

Aliás, sobre o tema, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 441) relembram que a dogmática jurídica ratificou dois sistemas de reparação pecuniária dos danos morais: (i) o sistema tarifário; e (ii) o sistema aberto.

No sistema tarifário, existe um limite legal ou jurisprudencial predeterminado referente ao *quantum debeat* da indenização a ser paga, uma regra preexistente de limites de valores a ser aplicada pelo magistrado no caso concreto, um sistema de subsunção, vale dizer. Um exemplo desse sistema é a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, promulgada no Brasil pelo Decreto 5.910, de 27 de setembro de 2006.

Sobre a questão, Tartuce (2019, p. 645, 688 e 727) pondera que a tarifação de danos materiais é possível, muito embora a de danos morais não o seja. Segundo o autor, a tarifação de danos morais é inconstitucional e lesiona o princípio da isonomia (*caput* do art. 5º da CRFB/1988), i.e., “a lei deve tratar de maneira igual os iguais, e de maneira desigual os desiguais, na medida da sua desigualdade”. Recorde-se que no sistema tarifário não existe individualização, apenas tabelamento.

Já no sistema aberto, o juiz tem a competência para a fixação do *quantum debeat* da indenização extrapatrimonial devida, desde que o faça com cautela e bom senso, observados os termos do art. 292, V, da Lei 13.105/2015, e do art. 944 da Lei 10.406/2002. Este é o sistema aplicado no ordenamento jurídico nacional.

Neste trabalho, tratar-se-á de uma das situações para a qual a lei não estabeleceu critérios objetivos para a fixação da indenização, em razão da dificuldade em mensurá-la de forma padronizada. Abordar-se-á, a seguir, de forma sucinta, a indenização por ofensa à liberdade pessoal.

## 2 DA INDENIZAÇÃO POR OFENSA À LIBERDADE PESSOAL

Trata-se da hipótese de indenização por lesão a direitos da personalidade inerentes à própria existência humana, à liberdade; *in casu*, direito da personalidade, na seara civilista, e direito fundamental, na seara constitucional.

Os direitos da personalidade são absolutos, oponíveis *erga omnes*, e subjetivos, i.e., o ofendido tem o direito não só de defender-se de ameaça ou lesão a direito da personalidade, mas também de reclamar perdas e danos, nos termos do art. 12 da Lei 13.105/2015.

No que tange especificamente à indenização por ofensa à liberdade pessoal, a Lei 10.406/2002 prevê que:

Art. 953.

[...]

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

I – o cárcere privado;

II – a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;

III – a prisão ilegal.

Dos dispositivos acima extraem-se, dentre outras, três informações importantes. A primeira delas diz respeito ao critério *ex aequo et bono*, i.e., ao critério de equitatividade de fixação do valor da indenização devida, expresso no parágrafo único do art. 953 do diploma civilista.

A segunda delas consiste na constatação de que a ofensa à liberdade pessoal se concretiza na privação da liberdade de ir e vir, no confinamento, vale a pena salientar, seja em domicílio, seja em prisão, seja em hospital, seja em clínica etc.

Por fim, a terceira informação diz respeito à razão do confinamento, seja por queixa ou denúncia falsa e de má-fé, seja por prisão ilegal.

Com toda a vênia a quem defende o contrário, não parece mais plausível, ao menos desde a edição da Súmula 37/1992, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), portanto editada ainda sob a vigência do Código Beviláqua, porém sob o bastião da Constituição Cidadã, que os dispositivos 953 e 954 do diploma civilista atual só autorizariam a indenização por dano moral na hipótese de inexistência de dano material, i.e., seriam inacumuláveis.

Ora, se até antes do dia 17 de março de 1992, data da publicação no Diário de Justiça da Súmula 37, do STJ, havia a possibilidade de extração de tal sentido, respectivamente dos arts. 1.547, parágrafo

único, e 1.550 da Lei 3.071/1916, a verdade é que, desde a publicação da referida súmula, o Tribunal da Cidadania sedimentou o entendimento de que danos materiais e danos morais são cumuláveis no ordenamento jurídico pátrio, a contrario sensu do Código Beviláqua.

Sendo assim, as indenizações suso referidas não se repelem; antes, se atraem, semelhante ao que se dá na Lei de Coulomb. Tal entendimento jurídico impera até hoje sob a vigência do novo Código Civil (CC), pois a súmula em tela não foi superada.

Nas situações apontadas acima, a responsabilidade criminal acarreta responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, i.e., o dever de indenizar *ex vi legis*, não havendo de se falar em *bis in idem* por se tratar de tutelas diferentes. Trocando em miúdos: tutela penal e tutela cível. Pode-se dizer, ainda, que, enquanto a responsabilidade penal é corporal, a responsabilidade civil é patrimonial.

Registre-se, por oportuno, o entendimento de Theodoro Júnior (apud GONÇALVES, 2017, p. 411-412) quanto à sentença que julgue improcedente a ação de indenização na jurisdição cível para a qual haja sentença condenatória posterior a ela proferida no juízo criminal. Nessa hipótese, a vítima estaria autorizada a executar o causador do dano em vista da natureza de título executivo cível da sentença criminal, sem que o devedor pudesse valer-se da exceção de coisa julgada, em razão da “autonomia relativa das duas responsabilidades”.

Não obstante o fundado entendimento do ilustre processualista, Gonçalves (2017) ressalta a dificuldade de implementação jurídica da prevalência da posterior condenação criminal sobre a anterior sentença de improcedência da ação de indenização, justamente em razão da consolidação da coisa julgada cível.

Como saída, ao irredimido credor só restaria a ação rescisória da sentença de improcedência da ação de indenização, respeitados: (i) o prazo decadencial de dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (*caput* do art. 975 da Lei 13.105/2015), ou de cinco anos, contados da data de descoberta de prova nova ignorada pelo autor ou da qual não pôde servir-se, mas é capaz, por si mesma, de assegurar-lhe decisão favorável (art. 975, § 2º, da Lei 13.105/2015); e (ii) respeitados, ainda, os requisitos do Capítulo VII do Título I do Livro III da Parte Especial da Lei 13.105/2015.

*Concessa venia*, a razão parece assistir a Theodoro Júnior, pois o trânsito em julgado não viola a autonomia das instâncias de responsabilização. Como já se disse, linhas atrás, a responsabilidade penal é corporal, mas a responsabilidade cível é patrimonial. Dessa forma entendido, não se trataria mais de prevalência de uma sentença sobre outra, mas da existência de responsabilidades de naturezas distintas, as quais, em função da autonomia jurisdicional, não são autoexcludentes; contudo, concorrentes. Ideia perfeitamente factível dentro da compreensão de uma jurisdição una, ainda que a instância de liquidação da sentença de indenização por danos morais seja a cível.

A bem da verdade, deduzidas em juízo a autoria e a materialidade do fato, nos termos do art. 935 da Lei 10.406/2002; tendo sido, igualmente, em juízo, deduzida a obrigação de indenizar o dano

causado pelo crime, nos termos do art. 91, I, do Decreto-Lei 2.848/1940, não se pode negar ao ofendido o direito à liquidação da obrigação de indenizar na jurisdição cível. Não é crível que a *mens legis* seja, de fato, a sonegação desse direito. Nessa mesma toada, é a elocução do art. 387, IV, redação dada pela Lei 11.719/2008, e o art. 63, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.689/1941.

*Ex positis*, diante da segurança jurídica proporcionada por tantos dispositivos da lei, se a *mens legis* fosse efetivamente deixar o ofendido desamparado diante da jurisdição, os legisladores estariam diretamente transformando os arts. 935 da Lei 10.406/2002, 91, I, do Decreto-Lei 2.848/1940, 387, IV, e 63, parágrafo único, estes últimos dispositivos do Decreto-Lei 3.689/1941, em letra morta ou, no mínimo, em normas passíveis de contorno político. Inconcebível!

## 2.1 DO CÁRCERE PRIVADO

A situação prevista no art. 954, I, da Lei 10.406/2002 se refere ao crime contra a liberdade pessoal, previsto no art. 148 do Decreto-Lei 2.848/1940, o qual acarreta reflexo indenizatório na seara cível.

O primeiro inciso do dispositivo civil, para fins de indenização, deve ser interpretado extensivamente, i.e., tanto o sequestro, como o cárcere privado, como também a internação fraudulenta ocasionam o dever de indenizar por danos morais, por afronta à liberdade pessoal da vítima.

Segundo Masson (2017, p. 261-262), o bem jurídico protegido pelo Direito Penal é a liberdade de locomoção. Em contrapartida, deve-se frisar que, na esfera cível, o bem jurídico tutelado é a liberdade como direito da personalidade. Vale destacar, é um crime cujos sujeitos ativo e passivo podem ser qualquer pessoa.

Caso a vítima tenha em mãos uma sentença condenatória por cárcere privado, ela deverá requerer a sua liquidação na jurisdição cível. Observe-se:

### LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS.

I – A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do Juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade, os efeitos do sofrimento e o grau de culpa ou dolo. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva.

[...]

IV – Apelação conhecida e provida. Unânime (BRASIL, 2006, grifo nosso).

No julgado acima, o ofendido, um policial federal, requereu a liquidação da sentença por cárcere privado em serviço, num banheiro de boate, e por desacato. Os réus foram condenados na jurisdição penal federal, Tribunal Regional Federal da 10ª Região, mas a sentença por dano moral, em razão do domicílio da vítima, foi liquidada na justiça comum, no TJDFT.

Não obstante a coisa julgada na jurisdição penal federal e a liquidação do respectivo título executivo judicial na jurisdição cível comum, como se deu no exemplo acima, também seria possível que a lide indenizatória, a instrução e a liquidação seguissem seus trâmites processuais exclusivamente na jurisdição cível comum. Veja-se o caso que se segue:

**CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÁRCERE PRIVADO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. OFENSA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.**

I. A responsabilidade civil do empregador por atos de seus empregados e prepostos é objetiva, nos termos dos artigos 932, inc. III, e 933 do Código Civil.

II. Comprovada a conduta ilícita do réu, consubstanciada no cerceamento de locomoção de menor impúbere, mediante cárcere privado em câmara frigorífica, em razão de suspeita de prática de furto, impõe-se a reparação dos danos morais, que, na hipótese, é *in re ipsa*.

III. Negou-se provimento ao recurso (BRASIL, 2012, grifo nosso).

No julgado acima, um menor impúbere, com dez anos de idade, foi ao supermercado comprar carne a pedido da sua mãe, mas, ao adquirir o produto, foi acusado de furto por um funcionário e encarcerado na câmara frigorífica escura do supermercado, por aproximadamente trinta minutos, além de sofrer outras acusações, apesar de portar o comprovante de pagamento do produto supostamente furtado.

A partir do episódio, a mãe relatou que o menor desenvolveu mania de perseguição, síndrome do pânico, agitação contínua, desinteresse pelos estudos, entre outros. É nítido o abalo psíquico e psicológico do impúbere.

Miguel Reale (2004) costumava dizer que a pessoa é o principal fundamento do ordenamento jurídico e que os direitos da personalidade são atributos essenciais à constituição da personalidade humana. Nessa declaração do jurisconsulto talvez esteja a explicação para a psique do impúbere ter sido assaltada de forma tão lancinante.

Em síntese, o juiz *a quo* não só reconheceu a ofensa à liberdade do menor absolutamente incapaz, sem a necessidade da demonstração de que o agressor agiu de modo culposo, dano *in re ipsa*, por se tratar de dano moral, como também reconheceu a responsabilidade objetiva do supermercado, condenando-o a indenizar o menor impúbere por dano à sua liberdade pessoal.

## 2.2 DA PRISÃO POR QUEIXA OU DENÚNCIA FALSA E DE MÁ-FÉ

A previsão do art. 954, II, da Lei 10.406/2002 se refere aos crimes contra a administração da justiça, previstos no arts. 339 e 340 do Decreto-Lei 2.848/1940, os quais acarretam o dever de indenizar as vítimas por danos morais na seara cível.

Estes crimes são, respectivamente, a denunciação caluniosa e a comunicação falsa de crime ou de contravenção. Segundo Masson (2018, p. 929 e 954), o bem jurídico protegido na seara penal é a administração da justiça; contudo, deve-se guardar em mente que, na seara cível, o bem jurídico tutelado é a liberdade como direito da personalidade.

Na denunciação caluniosa, de acordo com o art. 339, *caput*, da Lei 2.848/1940, redação dada pela Lei 14.110/2020, imputa-se falsamente a uma pessoa, determinada ou determinável, a prática de um crime, de uma contravenção, de uma falta disciplinar, de um ato de improbidade administrativa ou de uma infração ético-disciplinar de que se sabe ser aquela pessoa inocente. Por se tratar de um crime material ou causal, a conduta delituosa deve consumir-se com a instauração do consequente inquérito policial,

procedimento investigatório criminal, processo judicial, processo administrativo disciplinar, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra a pessoa que suporta a denúncia caluniosa.

Já na comunicação falsa de crime ou de contravenção, noticia-se crime ou contravenção que, de fato, não está em curso, tampouco ocorreu, sem imputá-los a qualquer pessoa, determinada ou determinável. Como não há uma atribuição de conduta delituosa a alguém de fato, não se pode falar de calúnia, por falta do elemento objetivo descritivo do tipo, a saber, o sujeito que suporta a falsa imputação delituosa. Por se tratar de crime material ou formal, a conduta delituosa consuma-se com a tomada de qualquer providência por parte da autoridade provocada, para a averiguação do delito noticiado.

No que toca aos sujeitos ativos da conduta criminosa, denúncia caluniosa, prevista no art. 339 do Decreto-Lei 2.848/1940, deve-se observar o quadro abaixo:

Quadro 1 Sujeitos ativos da denúncia caluniosa.

DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA	DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA
Na hipótese de dolosa imputação falsa de crime ou de contravenção submetida ao rito da ação penal pública incondicionada, <b>qualquer um pode ser sujeito ativo da conduta antijurídica</b> (MASSON, 2018, p. 939, grifo do autor).	Na hipótese de dolosa imputação falsa de crime ou de contravenção: (i) submetida ao rito da ação penal privada, promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha a qualidade para representá-lo; (ii) submetida ao rito da ação penal pública condicionada à representação do ofendido; ou (iii) submetida ao rito de requisição do Ministro da Justiça; a falsa imputação se torna crime próprio ou especial, logo, <b>apenas o ofendido ou seu representante legal, ou o Ministro da Justiça poderão figurar como sujeitos ativos da conduta antijurídica</b> (MASSON, 2018, p. 939, grifo do autor).

O quadro acima indica quais sujeitos devem ser demandados na jurisdição cível em caso de denúncia caluniosa, levando-se em consideração a modalidade de ação penal afeta a crime ou contravenção falsamente imputado.

A denúncia caluniosa é um crime cujo sujeito passivo imediato é o Estado, mas o sujeito passivo mediato pode ser qualquer pessoa física ou jurídica. A título de exemplo, veja-se o julgado abaixo, no qual figura como sujeito da conduta delitiva uma pessoa jurídica, e como sujeito passivo, uma pessoa natural:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACUSAÇÃO INDEVIDA DE CRIME DE MOEDA FALSA PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTO. COMUNICAÇÃO DO FATO À AUTORIDADE POLICIAL. CONDUÇÃO COERCITIVA DO PORTADOR DA CÉDULA. FATO OCORRIDO NA PRESENÇA DO FILHO DA VÍTIMA E DE TERCEIROS QUE SE ENCONTRAVAM NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Evidenciado que o autor foi indevidamente acusado pelo preposto do estabelecimento comercial de utilizar moeda falsa para a aquisição de refeição, tendo sido o fato comunicado à autoridade policial que promoveu a condução coercitiva do consumidor à delegacia de polícia, na presença de seu filho menor e das demais pessoas que se encontravam no local, tem-se por configurados danos de ordem moral passíveis de indenização. 2. Para fins de fixação de indenização por danos morais, deve o magistrado levar em conta as condições pessoais das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento, não havendo justificativa para a majoração do quantum arbitrado, quando observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Recursos de Apelação conhecidos e não providos (BRASIL, 2015c, grifo no original).

Em apertada síntese, o apelado tentou pagar com uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) uma refeição numa determinada lanchonete da rede McDonald's de uma das cidades satélites do Distrito Federal, mas, segundo a apelante, o estabelecimento possuía um aparelho eletrônico que detectava a falsidade daquela nota, sendo o cliente informado logo em seguida.

No dia seguinte, o apelado, agora acompanhado do filho e de uma amiga, retornou à mesma lanchonete e tentou pagar outra refeição, mas, segundo a apelante, com a mesma nota falsa do dia anterior. Dessa feita, a apelante comunicou o fato à Polícia Militar do Distrito Federal, e o cliente foi conduzido coercitivamente de dentro do estabelecimento da apelante a uma das delegacias da respectiva satélite, na qual foi formalmente autuado por circulação de moeda falsa (art. 289, § 2º, do Decreto-Lei 2.848/1940).

O exame pericial *ad cautelam* atestou a veracidade da cédula apresentada pelo apelado, o que espancou definitivamente os fundamentos da *notitia criminis* e bastou para a apelante ser condenada ao pagamento de indenização por dano à liberdade pessoal do apelado na forma de denúncia caluniosa.

Embora a apelante tenha aduzido, em suas razões de apelação, que não poderia ser responsabilizada pela conduta coercitiva dos policiais na abordagem, pois ela mesma agiu de maneira irreprochável e que não havia como saber se o apelado havia entregado à perícia criminal a mesma cédula apresentada, supostamente por duas vezes na lanchonete, a 1ª Turma Cível do TJDFT entendeu haver a responsabilização da pessoa jurídica.

No acórdão, os desembargadores acompanharam o entendimento da relatora segundo o qual o apelado é legalmente um consumidor; e a apelante, uma fornecedora de produtos e serviços, conforme se verifica, respectivamente, nos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/1990; logo, a pessoa jurídica deve responder objetivamente pelo dano moral causado, nos termos do art. 14 do diploma consumerista, e não o Poder Público.

Os desembargadores consignaram ainda que, quanto à veracidade da cédula entregue à perícia criminal, cabia à apelante, na condição de ré, nos termos do art. 333, II, da Lei 5.869/1973 (equivalente ao art. 373, II, da Lei 13.105/2015), produzir prova acerca da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelado, o que não fez de fato.

Logo, a comunicação de circulação de moeda falsa à autoridade policial, moeda que a perícia *ad cautelam* atestou sua veracidade, configura falha na prestação do serviço do fornecedor, o qual não tomou todas as devidas cautelas necessárias à proteção do consumidor de eventuais situações vexatórias.

Relativamente aos sujeitos da conduta antijurídica prevista no art. 340 do Decreto-Lei 2.848/1940, comunicação falsa de crime ou de contravenção, qualquer pessoa física pode ser sujeito ativo da conduta antijurídica, como também sujeito passivo da mesma conduta. Veja-se este exemplo:

**DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELACIONAMENTO AMOROSO – COLABORAÇÃO ENTRE OS PARCEIROS – BOA-FÉ. TÉRMINO DE NAMORO. ESTELIONATO SENTIMENTAL NÃO DEMONSTRADO. REGISTRO DE FALSA NOTITIA CRIMINIS DE FURTO DE VEÍCULO DA EX-NAMORADA – EMBARAÇOS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO CO-**

**NHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** [...] 10. Relativamente ao registro de BO, pelo requerido, dando conta falsamente do furto do veículo, não foi juntada cópia deste instrumento na fase de instrução do processo, mas apenas na fase de recurso. Apesar de ser defeso à parte oferecer para apreciação, em grau de recurso, prova antes não apresentada oportunamente, o réu afirmou em seu depoimento que procurou a Delegacia de Polícia a fim de comunicar o roubo do veículo da autora por tê-lo visto na posse de terceiro (ID 11680689). A confissão do réu de ter comunicado o furto afasta a necessidade de análise do Boletim de Ocorrências juntado posteriormente, uma vez que o veículo pertencia à autora e a comunicação ocorreu sem sua ciência/anuência (ID 11680700 – Pág. 1). O ato praticado pelo autor assemelha-se ao crime de Comunicação falsa de crime (art. 340, do Código Penal) e caracteriza má-fé do réu e intenção de prejudicar a autora ao comunicar falso furto de veículo, merecendo reprimenda pelo Poder Judiciário. 11. Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, "dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78). No caso, apesar de não haver prova da prática de fraude pelo réu, tem-se como certo que a deliberada comunicação de crime que sabia não ter ocorrido, com a intenção de colocar a autora em situação vexatória, ultrapassa o mero aborrecimento e configura violação à dignidade, dando ensejo ao dano moral passível de indenização pecuniária. E fato é que de fato a autora foi posta em situação vexatória e de constrangimento, porque parada em blitz da polícia foi conduzida à delegacia onde permaneceu por certo tempo até desembaraçar-se daquele imbróglia. 12. A indenização por dano moral não obedece a critério estrito de legalidade, até porque impossível a quantificação tabelada da dor presumida da vítima por violação a direito subjetivo da personalidade, sendo certo que tal indenização tem caráter essencialmente satisfativo, posto que impossível de equiparação econômica, bem como, ainda, visa a punir a conduta do agente causador do dano, a fim de lhe imprimir efeito pedagógico para que a conduta impugnada não torne a se repetir [...]. (BRASIL, 2019b, grifo no original).

Em função de a sentença ter sido confirmada em seus próprios fundamentos, a respectiva ementa foi aproveitada como acórdão, conforme previsão do art. 46 da Lei 9.099/1995. Em razão da sua extensão, a mesma ementa foi recortada, a fim de que apenas os três itens referentes à falsa comunicação de crime fossem extraídos.

Observe-se que a defesa de direito da personalidade também pode se dar nos juizados especiais cíveis, desde que observado o critério do valor legal da causa de até quarenta salários mínimos, previsto no art. 3º, I, da Lei 9.099/1995.

Verifica-se que o ex-namorado (recorrido) dolosamente noticiou à Polícia Civil do Distrito Federal o falso furto do veículo da ex-namorada (recorrente) com o fino intuito de que isso lhe causasse algum dano moral. O que veio a ocorrer quando, parada por uma blitz, foi levada à delegacia de polícia para esclarecer o fato diante da autoridade policial. A 3ª Turma Recursal ratificou o reconhecimento do dolo, da conduta lesiva do requerido à liberdade pessoal da requerente e do seu dever de indenizá-la.

Dignas de nota são as observações finais do juiz relator do acórdão quanto às características relevantes no arbitramento do *quantum* indenizatório relativo ao dano moral. Dessa forma, o magistrado deve perorar que: (i) o *quantum* deve obedecer ao critério satisfativo, punitivo e pedagógico; e (ii) a indenização por danos morais não se coaduna com “a quantificação tabelada da dor presumida da vítima por violação a direito subjetivo da personalidade”. Noutros termos, a indenização por danos morais não se coaduna com o sistema tarifário de indenização, também conhecido como quantificação tabelada da dor moral presumida embasada em critério legal estrito.

Em se tratando de critério de legalidade estrita para a indenização por dano moral, merece atenção a tese jurídica do método bifásico para arbitramento equitativo do valor da reparação por

dano moral, introduzida no STJ pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fruto de sua tese doutoral na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, defendida em 2007. Segundo esse método, *mutatis mutandis*, o arbitramento razoável deve considerar primeiramente os precedentes relativos ao mesmo tema e, em seguida, as características do caso concreto.

Dessa forma, na primeira fase do método, considera-se o interesse jurídico do lesado, a partir dos precedentes jurisprudenciais do STJ sobre o tema, para a fixação do valor-base do *quantum* indenizatório; na segunda fase, consideram-se as circunstâncias do caso *sub judice* para a fixação definitiva do *quantum* indenizatório.

Por oportuno, deve-se frisar que a observação dos precedentes e das circunstâncias do caso concreto são práticas jurídicas pacíficas nos tribunais. A inovação do método bifásico está na adoção de um *quantum debeatur* básico e de um posterior *quantum debeatur* definitivo, em molde semelhante ao legalmente previsto na dosimetria da pena, com “elementos agravantes e atenuantes”, por exemplo, limitando-se, assim, o prudente arbítrio do juiz, o que não parece ser juridicamente apropriado por se revestir de critério estrito de legalidade para indenização por dano moral, sequer previsto em lei.

Embora a observação de precedentes jurisprudenciais e de circunstâncias do caso concreto como parâmetros jurídicos de arbitramento sejam critérios favoráveis à apreciação da quantificação do dano moral, não parece razoável a exclusão do prudente arbítrio do juiz dessa equação como um terceiro parâmetro de saneamento contra o risco do tabelamento do dano moral, i.e., contra o sistema tarifário de indenização, o qual também deve ser afastado dos tribunais, sob pena, em tese, de o método não atender ao fundamento de equidade inscrito no art. 953, parágrafo único, da Lei 10.406/2002.

É importante consignar que não se pode dizer ainda que a dogmática jurídica tenha ratificado o método bifásico como um novo sistema pecuniário de liquidação de sentença. Por ora, sua natureza jurídica se assemelha à de um método jurídico empregado no sistema aberto, como coadjuvante no arbitramento da liquidação da sentença por danos morais, como alternativa ao parâmetro do livre arbítrio do juiz.

Resumidamente, o que se fazia, e ainda se faz, fora do STJ, é a conjugação de três parâmetros jurídicos na determinação do valor da indenização por danos morais, a saber: (i) a observação dos precedentes jurisprudenciais; (ii) a análise do caso concreto; e (iii) a valoração pelo prudente arbítrio do juiz.

O que propõe o método bifásico é a conjugação de dois parâmetros judiciais, a saber: (i) a observação dos precedentes jurisprudenciais para a fixação do valor-base da indenização; e (ii) a análise do caso concreto cotejando “elementos atenuantes e agravantes”. Há nesses parâmetros a aplicação extensiva da lei civil para, além dos seus limites, uma espécie de proposta de integração analógica com o sistema de dosimetria da pena, o que parece juridicamente impróprio, pois não há lacuna que se preste a ser preenchida dessa forma na lei civil, tampouco há lei que a permitiria nesse formato; logo, fere-se o princípio da reserva legal.

Por fim, se o caso fosse de interpretação analógica, também não se enxergariam, entre os arts. 186-188 e 927-954 da Lei 10.406/2002, fórmula casuística e fórmula genérica – comuns no Direito Penal – que autorizassem interpretação para além dos limites da lei civil, haja vista que a interpretação analógica tem natureza *intra legem*. Fere-se, igualmente, o princípio da reserva legal.

### 2.3 DA PRISÃO ILEGAL

Por último, no que tange à prisão ilegal prevista no art. 954, III, da Lei 10.406/2002, para o fim de se buscar tutela do direito da personalidade do ofendido, i.e., a liberdade pessoal, devem-se observar três contextos: (i) se a prisão foi decretada sem fundamento legal; (ii) se a prisão foi efetivada sem ordem da autoridade competente ou por ordem de autoridade incompetente; e (iii) se a prisão ocorreu por erro do Poder Judiciário ou foi mantida para além do tempo regular (BOLESINA, 2019, p. 313-314). A título de ilustração, veja-se o exemplo abaixo:

**JUIZADOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MANDADO DE PRISÃO NÃO RECOLHIDO APÓS A REVOGAÇÃO DO ATO. PRISÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º, da CF). **Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.** 2. O autor ajuizou a presente demanda buscando reparação por danos morais, sofridos em razão de prisão efetuada ilegalmente. 3. A Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, amparou a responsabilidade civil do Estado, devendo este responder objetivamente pelos danos causados ao particular, sem a necessidade de comprovação da culpa do causador do evento. Para tanto, faz-se necessária a presença de três pressupostos, sem os quais o dever reparatório deverá ser afastado: a conduta antijurídica atribuída ao Poder Público, o dano e o nexo de causalidade. 4. Na hipótese, restou demonstrado que, em 05/09/2016, foi expedido mandado de prisão em nome do autor, documento que fora revogado na data de 13/09/2016, diante da substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos. Não obstante, em 10/05/2017, quase 8 meses após a revogação do mandado de prisão, o autor foi preso indevidamente em sua residência. 5. A despeito da alegação de que os agentes estatais agiram em estrito cumprimento de um dever legal, entende-se ter restado suficientemente evidenciada a ilegalidade da prisão do autor, em virtude da omissão do Estado que manteve em aberto mandado de prisão, mesmo após o decurso de quase 8 meses da revogação. 6. É indubitável o abalo moral sofrido por qualquer cidadão que é preso indevidamente e permanece ilicitamente no cárcere, mesmo que por apenas 1 dia, não se tratando de mero aborrecimento ou dissabor. 7. O dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, capaz de gerar transtorno, desgaste, constrangimento e abalo emocional, os quais extrapolam o mero aborrecimento cotidiano [...]. (BRASIL, 2019a, grifo no original).

Mais uma vez, trouxe-se à baila um julgado do âmbito do juizado especial cível do Distrito Federal, por meio do fragmento da ementa de um aresto no qual a integralidade da ementa serviu de relatório do acórdão, nos termos dos arts. 2º e 46 da Lei 9.099/1995.

Na ocasião, a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal reconheceu a ofensa à liberdade pessoal do recorrido mediante constatação da prisão ilegal por um dia, devido a erro do Poder Judiciário (BOLESINA, 2019). Como sói ocorrer em *Terra Brasilis* em matéria penal!

No caso em tela, o agressor a direito da personalidade é o próprio Poder Judiciário, respondendo, *ex vi legis*, o Poder Executivo Distrital.

A agressão ao direito da personalidade do recorrido ensejou ao Poder Judiciário: (i) o reconhecimento da ofensa à liberdade pessoal do recorrido; (ii) a ilegalidade da prisão por erro do Poder Judiciário; (iii) a responsabilidade objetiva do Governo do Distrito Federal de indenizar o recorrido, nos termos do art. 37, § 6º, da CRFB/1988; e (iv) o direito de regresso do GDF contra quem deu causa aos danos, desde que este tenha agido com dolo ou culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da CRFB/1988.

Concisamente, eis o resumo de tudo o que se disse até aqui:

Na hipótese de ofensa à liberdade pessoal, tem o prejudicado direito à indenização pelos danos patrimoniais e morais sofridos. Caracteriza-se a ofensa pelo cárcere privado, dolosa apresentação de queixa ou denúncia falsa e prisão ilegal (CC, art. 954). O autor direto da ofensa é o sujeito passivo da relação obrigacional nas hipóteses de cárcere privado e dolosa apresentação de queixa falsa (RT, 798/339); o Estado responde nas de dolosa denúncia falsa e prisão ilegal, já que estes atos só podem ser praticados por seus agentes (COELHO, 2020, p. 245).

Noutros termos, as condutas antijurídicas de: (i) seqüestro; (ii) cárcere privado propriamente dito; (iii) internação fraudulenta; e (iv) falsa imputação de crime ou de contravenção que se submetteriam ao rito da ação pública incondicionada a pessoa determinada ou determinável, que se sabe inocente; podem ser praticadas por qualquer sujeito, e este responde subjetivamente ao dever de indenizar na seara cível *ex vi legis*.

Por outra banda, as condutas antijurídicas de imputação falsa de crime ou de contravenção: (i) submetidas ao rito da ação privada promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha a qualidade para representá-lo; (ii) submetidas ao rito da ação penal pública condicionada à representação do ofendido; ou (iii) submetidas ao rito de requisição do Ministro da Justiça; só podem ser praticadas por agentes do Estado no exercício das funções inerentes ao cargo. Sendo assim, o Estado responde objetivamente na seara cível, conforme expressão do art. 37, § 6º, da CRFB/1988.

Ressalte-se que, no caso de prisão ilegal, o art. 85 do Estatuto de Roma, promulgado no Brasil pelo Decreto 4.388/2002, determina expressamente que o Estado deve indenizar qualquer um que tiver sido objeto de detenção ou prisão ilegal.

## CONCLUSÃO

No âmbito do TJDF, verificou-se que os julgados analisados transitados em julgado que tratavam de indenização por violação de direito da personalidade, particularmente no que toca à liberdade pessoal, ao chegarem à segunda instância, nos contextos das turmas cíveis e das turmas recursais, são fundamentados genericamente no dever de indenizar previsto nos arts. 37, § 6º, da CRFB/1988, e 927, 186 e 187 do CC; mas não fazem menção aos arts. 954 e 953 do mesmo diploma civil.

São sistemas de reparação pecuniária dos danos morais: (i) o sistema tarifário; e (ii) o sistema aberto. Relativamente à liquidação do *quantum* indenizatório, as respectivas turmas do TJDF têm perorado que: (i) o *quantum* deve obedecer aos critérios satisfativo, punitivo e pedagógico; e que (ii) a indenização por danos morais não se coaduna com o sistema tarifário de indenização, aplican-

do o sistema aberto aos julgados por ofensa à liberdade pessoal, a partir do prudente arbítrio do juiz como importante paradigma normativo de arbitramento das respectivas indenizações.

Quanto ao método bifásico adotado no STJ, o tempo ainda dirá se os seus parâmetros legais bastam ao arbitramento do *quantum* indenizatório por dano moral, se a última palavra já foi dita neste terreno íngreme ou se o método carece ainda de um parâmetro novo, a fim de atender ao critério da equidade previsto no art. 953, parágrafo único, da Lei 10.406/2002. Por essa razão, por ora, não parece plausível afastar o prudente arbítrio do juiz como sustentáculo para se prevenir do risco do tabelamento da indenização por danos morais.

A pessoa natural, a pessoa jurídica de direito privado e a pessoa jurídica de direito público respondem por dano moral à liberdade pessoal.

A pessoa natural responde subjetivamente, i.e., aquele que teve seu direito da personalidade agredido deverá provar a conduta do ofensor, o dano, onexo causal e a culpa (dolo) nos casos de violação da liberdade pessoal, podendo, até, responder *in re ipsa* em algumas circunstâncias

A pessoa jurídica de direito privado responde objetivamente sem a necessidade de o ofendido comprovar a sua culpa nas relações consumeristas; ou, ainda, *in re ipsa*, dano moral presumido, i.e., independentemente da prova do grande abalo psicológico experimentado pela vítima, na prática, dispensando-se a prova do prejuízo do ofendido e da culpa do ofensor, bastando a simples demonstração de que o fato efetivamente ocorreu em razão da proteção da dignidade humana e da proteção social.

Já a pessoa jurídica de direito público responde objetivamente, i.e., independentemente da aferição de culpa e dolo, resguardado o seu direito de regresso contra o agente público causador do dano nos casos de dolo ou culpa deste, podendo este, ainda, responder *in re ipsa* em certas circunstâncias.

## REFERÊNCIAS

BOLESINA, Iuri. **Responsabilidade Civil**. Erechim: Deviant, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**; Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto do Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Decreto n.º 5.910, de 27 de setembro de 2006. Promulga a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/D5910.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5910.htm). Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1). Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei n.º 10.406, de 2002. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm). Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Revogada pela Lei n.º 13.105, de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm). Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm#art1). Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm). Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Súmula n.º 37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Brasília, DF, 12 de março de 1991. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 17 de mar. 1992. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%2737%27>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Tribunal Pleno). Súmula n.º 392. DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Brasília, DF, 27 out. 2015. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, 29 out. 2015b e 4 nov. 2015b. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html#SUM-392](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-392). Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (4. Turma Cível). Apelação Cível n.º 2004011098459-8. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS [...]. Relatora: desembargadora Vera Andrighi, 27 set. 2006. **Diário de Justiça**: seção 3, p. 148, Brasília, DF, 9 nov. 2006. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=258326](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=258326). Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (6. Turma Cível). Apelação Cível n.º 20080910220546. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARCERE PRIVADO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. OFENSA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA [...]. Relator: desembargador José Divino de Oliveira, 15 ago. 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**, p. 131, Brasília, DF, 23 ago. 2012. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=258326](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=258326). Acesso em: 25 mar. 2020.

os=20&baseSelecionada=BASE\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelec  
aoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=612136. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Turma Cível). Apelação Cível n.º 20150510083589. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACUSAÇÃO INDEVIDA DE CRIME DE MO-  
EDA FALSA PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTO. COMUNICAÇÃO DO FATO À AUTORIDADE POLICIAL. CONDUÇÃO  
COERCITIVA DO PORTADOR DA CÉDULA. FATO OCORRIDO NA PRESENÇA DO FILHO DA VÍTIMA E DE TERCEIROS  
QUE SE ENCONTRAVAM NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM INDE-  
NIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO [...]. Relatora: desembargadora Nídia Corrêa Lima, 15 mar. 2015. **Diá-  
rio de Justiça Eletrônico**, p. 233-251, Brasília, 27 mar. 2015c. Disponível em: [BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios \(3. Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distri-  
to Federal\). Recurso Inominado Cível n.º 0730205-24.2018.8.07.0016. JUIZADOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE  
CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MANDADO DE PRISÃO NÃO RECOLHIDO APÓS A RE-  
VOGAÇÃO DO ATO. PRISÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA  
RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RECURSO CONHECIDO  
E IMPROVIDO \[...\]. Relator: juiz Carlos Alberto Martins Filho, 19 fev. 2019. \*\*Diário de Justiça Eletrônico\*\*, Brasília,  
DF, 26 fev. 2019a. Disponível em: \[BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios \\(3. Turma Recursal dos Juizados Especiais do  
Distrito Federal\\). Recurso Inominado Cível n.º 0719373-56.2018.8.07.0007. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE  
CIVIL. RELACIONAMENTO AMOROSO – COLABORAÇÃO ENTRE OS PARCEIROS – BOA-FÉ. TÉRMINO DE NA-  
MORO. ESTELIONATO SENTIMENTAL NÃO DEMONSTRADO. REGISTRO DE FALSA NOTITIA CRIMINIS DE FURTO  
DE VEÍCULO DA EX-NAMORADA - EMBARAÇOS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. DANOS MATERIAIS COM-  
PROVADOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO \\[...\\]. Relator:  
Juiz de Direito Asiel Henrique de Souza, 26 nov. 2019. \\*\\*Diário de Justiça Eletrônico\\*\\*, Brasília, DF, 2 dez. 2019b.  
Disponível em: \\[COELHO, Fábio Ulhoa. \\\*\\\*Curso de Direito Civil\\\*\\\*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 8.\\]\\(https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcesoConsultaPublica/documentoSe-<br/>mLoginHTML.seam?ca=fbfea9d312cc1f540f163668635f0b36f0576eb8de0405d3595ff2fae669c70eb8935f0b1ee<br/>db2cde591363637598b91be5bc79f7d60c86f. Acesso em: 29 abr. 2020.</a></p></div><div data-bbox=\\)\]\(https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcesoConsultaPublica/<br/>documentoSemLoginHTML.seam?ca=fed7d71b2ccfc1a6558d48f604431e02bac8db8dd4794b65a001d05c01e97f9d<br/>69efabc77852b904b23ad35079954d6b9ccef146623d632a&idProcessoDoc=7405069. Acesso em: 28 abr. 2020.</a></p></div><div data-bbox=\)](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/In-<br/>dexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcord<br/>ao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAn<br/>terior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado<br/>&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRe<br/>gistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPagina<br/>SelecãoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1003478. Acesso em: 29 abr. 2020.</a></p></div><div data-bbox=)

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 17. ed.  
rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 4.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Especial**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017. v. 2.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Especial**. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018. v. 3.

REALE, Miguel. Os direitos da personalidade. **Site Professor Miguel Reale**, [s.l.], 17 jan. 2004. Disponível em:  
[SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. \*\*O princípio da reparação integral no Código Civil Brasileiro de 2002 e sua  
concretização no dano-morte\*\*. 2007. 351 f. Tese \(Doutorado em Direito\) – Faculdade de Direito, Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.](http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.</a></p></div><div data-bbox=)

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 14. ed., rev., atual. e ampl. Rio de  
Janeiro: Forense, 2019. v. 2.